SEGUNDA•FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2021 • ANO XIII | N º 2554

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, , Centro, Jacaraci - BA	(77) 3466-2151	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 95, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JACARACI, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
- ERRATA DECRETO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO 2021. EXONERA FUNCIONÁRIO POR APOSENTADORIA ESINALDE ALVES MOREIRA

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

DECRETO Nº 95, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Jacaraci, e dá outras providencias.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Jacaraci, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam restritos a partir da presente data, o funcionamento de comércios de alimentos prontos e bebidas em geral em todo o território do Munícipio de Jacaraci/BA, sendo permitido somente o funcionamento do serviço de delivery com as medidas sanitárias determinadas pela Equipe Sanitária Municipal. O seu descumprimento acarretará as penalidades previstas no decreto nº 67 de 06 de agosto de 2020.

Art. 2º. Qualquer Supermercado, mercadinhos, padarias, bares, distribuidoras de bebidas, restaurantes e lanchonetes que permitirem que as pessoas se aglomerem nas calçadas próximas ao seu estabelecimento a fim de consumirem bebidas alcoólicas fornecidas pelo próprio estabelecimento comercial, poderá ter o seu alvará de funcionamento e sanitário suspensos.

Art. 3º. Recomenda-se a todos os estabelecimentos comerciais que orientem os frequentadores a utilizarem máscaras.

Art. 4º. Ficam proibidos a partir da presente data, o funcionamento do Balneário Prainha de Jacaraci/BA, bem como, o clube AABB, podendo funcionar os comércios de alimentos prontos e bebidas que ali se localizem somente com o serviço de delivery, o seu descumprimento acarretará as penalidades previstas no decreto nº 67 de 06 de agosto de 2020.

Art. 5º. Os mercados municipais e feiras livres deverão funcionar seguindo as medidas sanitárias determinadas pela Equipe Sanitária Municipal. O seu descumprimento acarretará as penalidades previstas no decreto nº 67 de 06 de agosto de 2020.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

Art. 6º. Fica restrita a partir da presente data a autorização para capacitações, reuniões institucionais, de associações de classe, comunitárias, comemorativas, cavalgadas, aniversários, missas e cultos religiosos ao número máximo de 50 (cinquentas) pessoas dependendo de autorização e orientação da Equipe Sanitária Municipal. O seu descumprimento acarretará as penalidades previstas no decreto nº 67 de 06 de agosto de 2020.

Art. 7º. Comércios em geral, deverão limitar o número de pessoas para atendimento, conforme a orientação da Equipe Sanitária Municipal, bem como, uso de máscara obrigatório e disponibilização de álcool 70%. O seu descumprimento acarretará as penalidades previstas no decreto nº 67 de 06 de agosto de 2020.

Art. 8º - O funcionamento dos estabelecimentos públicos, privados e comerciais devem observar as seguintes recomendações:

I. Intensificar as ações de limpeza;
II. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
III. Fazer controle de acesso para não gerar aglomeração e não permitir que as pessoas fiquem próximas umas das outras, observando-se a distância mínima de dois metros, e na medida do possível permitindo a entrada de uma só pessoa por vez;
IV. As atividades de carga e descarga nos estabelecimentos comerciais deverão obedecer às medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus – COVID-19. Os profissionais que estão realizando a carga ou descarga, bem como os recebedores das mercadorias estão obrigados a utilizar máscaras.

Art. 9º. Salões de beleza, barbearias, centros de estética, estabelecimento que prestam serviços de lavagens de carros e oficinas, deverão seguir a limitação de um atendimento por horário, higienização com álcool 70% (setenta por cento) e uso de máscara obrigatório. O seu descumprimento acarretará as penalidades previstas no decreto nº 67 de 06 de agosto de 2020.

Art. 10º. Os atendimentos de fisioterapia realizados no Centro Médico Dídimo Silva – Sede e Centro de Reabilitação Vitória Marques – Distrito de Irundiara, estão restritos aos casos de fratura e cirurgia ortopédica em pacientes assintomáticos para síndrome gripal.

Art. 11º. Os atendimentos das Unidades de Saúde da Família, por parte dos Médicos, Enfermeiros e Odontólogos, estarão restritos às urgências e emergências.

Art. 12º. As visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no Suas – Criança Feliz, bem como todos os atendimentos presenciais dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Bolsa Família, CRAS, terão suas atividades suspensas.

Art.13º. Os atendimentos ao público nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Administração, Meio Ambiente, Assistência Social, Escolas e Setores de Obras e Transportes, bem como, no Gabinete do Prefeito serão feitos prioritariamente por meio telefônico, podendo, caso seja indispensável o atendimento presencial, ser o mesmo feito seguindo todos os protocolos universais de prevenção do contágio do novo coronavírus (COVID-19).

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

Parágrafo Único – O setor de limpeza urbana, bem como, os setores assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, a saber: Unidades de Saúde da Família, Centro Médico Dídimo Silva (Laboratório, Fisioterapia e Centro COVID-19), Centro de Reabilitação Vitória Marques (Irundiara) e Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição manterão os seus horários normais de atendimento.

Art. 14º. Recomenda-se à população, em atendimento às orientações mais recentes das autoridades técnicas, quando que possível fique em isolamento social e que utilizem máscaras caso tenham necessidade em sair de casa.

Art. 15º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras aos servidores públicos municipais e usuários dos serviços.

§ 1º. Os chefes imediatos estão autorizados a impedir o ingresso de servidores e munícipes nas dependências e transportes públicos, sem o uso de máscaras.

Art. 16º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras para todos os motoristas e passageiros dos transportes públicos municipais em tempo integral, no desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

§ 1º. O servidor público que concorrer para o descumprimento do disposto no caput deste artigo, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar.

Art. 17º. As autorizações e recomendações do presente decreto terão validade de **SETE (07) DIAS**, podendo ser prorrogadas ou modificadas a qualquer tempo, caso haja alteração do quadro epidemiológico do Município.

Art. 18º. Este decreto entrará em vigor na presente data de sua publicação, **SENDO REVOGADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

ERRATA

No **DECRETO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO 2021.**

Publicado no Diário Oficial do Município sexta-feira, 29 de janeiro de 2021, Ano XIII, Página 82 – 84, Edição N° 2553.

Retifica:

Onde se lê: ESINALVA.

Leia se: ESINALDE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 29 de janeiro de 2021.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

GOVERNO MUNICIPAL
JACARACI
Mais trabalho, novas conquistas!

DECRETO Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Esinalde Alves Moreira.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento".”

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **ESINALDE ALVES MOREIRA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0811809854, inscrito(a) no CPF sob o nº 927.137.345-68, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 00:04 horas do dia 01/02/2021.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C88-64AE-129F-1AB2-2474 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C88-64AE-129F-1AB2-2474

Hash do Documento

564cc326a0516354a63469d3767ee91a894ca40e6306c29c4d1f83d577222e6f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/02/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 01/02/2021 00:04 UTC-03:00